

ESTADO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
Gabinete do Prefeito

Lei Municipal nº 762/2001

de 28 de maio de 2001.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aprova, e eu **LÁZARO SOARES DE AQUINO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Vigilância Sanitária, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

Art. 2º - Sem prejuízo de outras atribuições a ela conferidas, compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- I. Exercer o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- II. Executar as ações de Vigilância Sanitária nas áreas de saneamento básico e comércio de alimentos, exercendo inspeção e fiscalização, bem como as ações relativas à saúde do trabalhador;
- III. Participar da formulação da política e da execução das ações da Vigilância Sanitária;
- IV. Promover, orientar e coordenar os processos de formação e capacitação de recursos humanos em Vigilância Sanitária.

Art. 3º - Passa a ser do Município a responsabilidade pela execução das ações de Vigilância Sanitária de baixa complexidade, que são constituídas pelos seguintes serviços:

- I. Censo e mapeamento de todos os estabelecimentos e locais passíveis de atuação da Vigilância Sanitária;

ESTADO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
Gabinete do Prefeito

- II. Atendimento ao publico, orientando e informando quanto à documentação, andamento de processos administrativos, e outras informações técnico – administrativas e legais;
- III. Recebimento, triagem e encaminhamento das denuncias alusivas à área de Vigilância Sanitária;
- IV. Inspeção Sanitária em:
 - a) Estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios e que manipulem alimentos; mercados, feiras-livres, ambulantes e congêneres.
 - b) Estabelecimentos de serviços, tais como: barbearias, salões de beleza, casas de banho e saunas, pedicuro, manicuro e congêneres;
 - c) Estabelecimentos esportivos e de recreação (ginástica, cultura física e natação);
 - d) Criadouros de animais na zona urbana;
 - e) Locais considerados críticos e de risco para o controle de vetores de interesse epidemiológico;
 - f) Sistemas individuais de abastecimentos de água, disposição de esgotos e resíduos sólidos;
 - g) Habilitações unifamiliares e multifamiliares, isoladas, agrupadas ou geminadas, quando solicitado;
- V. Realização de provas rápidas físico-químicas, quando em atendimento a denuncias ou decorrentes de inspeções;
- VI. Coleta de amostras de água e produtos sujeitos à ação de Vigilância Sanitária;
- VII. Ações relativas à saúde do trabalhador:
 - a) Ações de Vigilância nos ambientes e processos de trabalho, compreendendo a identificação das situações de risco; tomada de medidas pertinentes para a resolução da situação e investigação epidemiológica;
 - b) Notificação dos agravos à saúde e dos riscos relacionados ao trabalho;
- VIII. Ação educativa em Vigilância Sanitária, voltada para o publico externo, no que se refere a saneamento básico, alimentos e saúde do trabalhador.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO em 28 maio / 2001
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
Gabinete do Prefeito

Art. 4º - As ações referidas nos artigos anteriores abrangem a emissão e o cancelamento de Alvarás Sanitários, bem como a aplicação das penalidades previstas na Legislação Estadual, Federal e Normas Complementares.

Art. 5º - Os Serviços de Vigilância Sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, ensejarão a cobrança de preços públicos.

Parágrafo Único – Os valores dos preços públicos de que trata este artigo, serão equivalentes aos adotados pela Superintendência de Vigilância Sanitária/SES, e reajustados na mesma época.

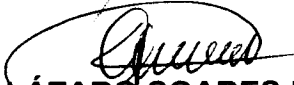
Art. 6º - À Superintendência de Vigilância Sanitária/SES compete à coordenação e supervisão das atividades desenvolvidas pelo Município; em caráter complementar, a execução das ações que extrapolem o âmbito municipal e, quando solicitada, promover e coordenar os processos de capacitação de recursos humanos.

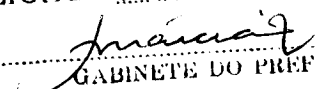
Art. 7º - Para execução dos trabalhos constantes desta Lei e implantação do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária, o Município poderá usar funcionários efetivos ou contratar pelo regime seletista e temporários, trabalhadores, técnicos, profissionais autônomos ou liberais, que melhor se adaptarem aos objetivos propostos.

Art. 8º - Para acobertar as despesas oriundas desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a usar dotação própria do Orçamento vigente ou abrir Crédito Especial com base no Artigo 43, §1º, Incisos I a IV da Lei Federal nº 4.320/64 de 17/03/64 e suas alterações posteriores.

Art. 9º - Esta Lei retroage seus efeitos a janeiro de 2001, revoga as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de maio de 2001.


LÁZARO SOARES DE AQUINO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO 28 maio / 2001

GABINETE DO PREFEITO